Núcleo de Articulação para a Implementação da Justiça Restaurativa em Londrina

Programa de Pacificação Restaurativa em Londrina

Apresentação

O presente documento apresenta um resumo da proposta de implantação de um Programa de Pacificação Restaurativa em Londrina e expõe para apreciação de toda a sociedade uma minuta de Lei municipal destinada à sua criação.

Porque um Programa de Pacificação Restaurativa na cidade de Londrina?

A cidade de Londrina, assim como outros grandes municípios brasileiros, convive cotidianamente com as dificuldades de distribuição de renda, acesso à saúde, falta de acesso à educação de qualidade, entre outras desvantagens e carências, situações que aprofundam a segregação social e contextos de violência.

Respostas pacificadoras têm sido pensadas e construídas pela cidade. Londrina conta com instituições apoiadoras desta filosofia e inclusive com um Conselho Municipal atuante e voltado à cultura de promoção da paz.

Dispor de meios autocompositivos e consensuais de solução de conflitos, como aqueles contidos na Justiça Restaurativa podem ampliar os resultados de prevenção e de pacificação social. Verifica-se serem esses novos métodos indicados por órgãos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, como os mais adequados para a resolução efetiva de conflitos e para a criação de uma cultura de paz.

O que é Justiça Restaurativa?

De acordo com LEOBERTO BRANCHER, Juiz de Direito de Caxias do Sul e disseminador das práticas restaurativas no Brasil, Justiça Restaurativa é uma nova forma de lidar com a questão dos conflitos e dos crimes, centrada mais nas pessoas e nos relacionamentos do que nas questões jurídicas. Antes de discutir questões legais, culpados e punições, a Justiça Restaurativa promove intervenções focadas na reparação dos danos, no atendimento das necessidades da vítima, na corresponsabilização do ofensor, sua família e pessoas do seu relacionamento, tudo visando à recomposição do tecido social rompido pela violência sofrida e o fortalecimento das comunidades.

Trata-se de uma ferramenta eficaz para a resolução de conflitos, uma vez que as pessoas envolvidas num conflito tem voz e são ouvidas. A ideia é que Londrina dissemine essa ferramenta para além do Poder Judiciário, envolvendo escolas e a comunidade, já que a participação das pessoas direta e indiretamente relacionadas com o conflito é importante para a construção de soluções e busca de pacificação social.

Já existe regulamentação oficial para a Justiça Restaurativa?

Em vários documentos, dentre eles, a Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas valida e recomenda a aplicação da Justiça Restaurativa na solução pacífica de conflitos para todos os países signatários.

O Conselho Nacional de Justiça ao editar a Resolução nº 125, elegeu os meios alternativos e consensuais de resolução de conflitos como uma via efetiva e eficaz de pacificação social, determinando que os órgãos judiciários os ofereçam mediante o atendimento e orientação à população.

Ainda, de acordo com o artigo 35, II e III do Sinase – Lei 12.594/2012, as práticas restaurativas devem ser preponderantes na execução das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei.

Qual o foco do Programa de Pacificação Restaurativa em Londrina?

As práticas restaurativas como instrumentos que facilitam as interações cotidianas e a solução dos conflitos são o grande foco do Programa.

Sua proposta de aplicação inicial, no entanto, volta-se para:

1. Incorporar Práticas Restaurativas em escolas e comunidades com alto nível de conflitos e ou em regiões de vulnerabilidade social;

2. Aplicar dimensões da Justiça Restaurativa em processos judiciais que tramitam nas Varas da Comarca de Londrina por intermédio de sua remessa à Central Judicial de Conflitos e Cidadania (CEJUSC);

3. Especificamente em relação ao adolescente em conflito com a lei, implementar a Justiça Restaurativa em processos socioeducativos da 2ª Vara da Infância e da Juventude em parceria com as demais instituições e atores do sistema socioeducativo.

Quais objetivos são buscados pelo Programa de Pacificação Restaurativa em Londrina?

- O estímulo à coesão social na resolução dos conflitos;
- A resolução de conflitos de modo preventivo nas escolas, evitando seu encaminhamento à Justiça e empoderando os sujeitos envolvidos;
- O desencorajamento de novas ofensas, mobilização da reflexão sobre o ato praticado e responsabilização do adolescente autor de atos infracionais;
- O fortalecimento de redes comunitárias, para que agentes governamentais e não-governamentais, de organizações voltadas a assegurar os direitos da Infância e da Juventude, atuem de forma articulada, no atendimento às necessidades das crianças, adolescentes e suas famílias, identificadas, principalmente, por meio das escolas.

Anexo – Minuta de Lei de Criação do Programa

PROJETO DE LEI nº PL - ..../2015

LEI Nº ...., DE ....., DE ..... DE .....

Institui o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa e dá outras providências.

Art. 1º O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa consiste num conjunto articulado de estratégias inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades de pedagogia social promotoras da Cultura de Paz e do Diálogo, e implementadas mediante a oferta de serviços de solução autocompositiva de conflitos.

§ 1º O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será regido pelos seguintes princípios e objetivos:

I - integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas públicas;

II - foco na solução autocompositiva de conflitos e problemas concretos;

III - abordagem metodológica dialogal, empática, não persecutória, responsabilizante sem culpabilização, capaz de assegurar espaços seguros e protegidos que permitam o enfrentamento de questões difíceis;

IV - participação direta dos envolvidos, mediante a articulação e das micro-redes de pertencimento familiar e comunitário em conjunto com as redes profissionalizadas;

V - engajamento voluntário, adesão, auto-responsabilização;

VI - deliberação por consenso e co-responsabilização;

VII - empoderamento das partes, fortalecimento dos vínculos, coesionamento do tecido social e construção do senso de pertencimento e de comunidade; e

VIII - interrupção das espirais conflitivas como forma de prevenir e reverter as cadeias de propagação da violência,

§ 2º Para efeitos de divulgação, o Programa e os serviços de solução autocompositiva de conflitos de que trata esta Lei serão denominados, de forma abreviada, de _____.

Art. 2º O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será promovido mediante a mobilização e integração de diferentes políticas setoriais, notadamente as de assistência social, educação, saúde e segurança, e em colaboração entre diferentes setores institucionais, com ênfase no âmbito da Administração Municipal, do Sistema de Justiça e da sociedade civil organizada.

Art. 3º O processo de articulação e mobilização intersetorial e interinstitucional de que trata o art. 2º, no âmbito da Administração Municipal, será referenciado junto à Secretaria .....

Art. 4º O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será executado pelos seguintes órgãos e instâncias de colaboração:

I - Núcleo Gestor

II - Comissões Executivas

III - Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC)

IV - Voluntariado.

Art. 5º O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa será regido por um Núcleo Gestor nomeado pelo Prefeito, através de Decreto, como órgão consultivo e controlador das respectivas ações, o qual terá a seguinte composição:

I - Quatro representantes indicados pelo Executivo Municipal, preferencialmente, da política da Assistência Social, Educação, Saúde, e Segurança;

II – Um vereador Membro da Comissão Permanente dos Direitos Humanos e de Defesa da Cidadania da Câmara Municipal de Londrina

III - Um representante da Comissão Estadual de Justiça Restaurativa do TJ-PR;

III- Um representante do CEJUSC;

IV – Um representante do Ministério Público;

V- Um representante da Defensoria Pública;

VI – Três representantes indicados por entidades comprometidas com a causa Justiça Restaurativa em regular e permanente funcionamento no Município de Londrina;

VII - Dois representantes do Conselho Municipal de Paz; ,

VIII - Um representante da Comissão de Direitos Humanos e um representante

da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Londrina ou, na sua ausência, um representante indicado pela Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Londrina;

IX - Um representante de Instituição de Ensino Superior Pública e

X- Um representante de Instituição de Ensino Superior Privada.

§ 1º O Núcleo Gestor tem por objetivos:

I - promover a integração entre as instituições mantenedoras, executoras e apoiadoras do Programa de Pacificação Restaurativa;

II - subsidiar o planejamento e supervisionar a execução do Programa de Pacificação Restaurativa;

III - atuar no acompanhamento, fiscalização e avaliação do atendimento prestado no âmbito dos órgãos a que se encontre afeta a execução do Programa Pacificação Restaurativa;

IV - estimular amplo processo de construção e mobilização social, abrangendo de forma integrada as políticas envolvidas em torno dos objetivos da Programa de Pacificação Restaurativa;

V - atuar junto aos órgãos públicos, a iniciativa privada e a população em geral, no sentido de buscar a participação e contribuição para incrementar o Programa de Pacificação Restaurativa; e

VI - desenvolver pesquisas operacionais, formações de recursos humanos e campanhas de esclarecimentos visando à promoção da paz e prevenção da violência e da criminalidade com fundamento nos princípios e práticas da Justiça Restaurativa.

§ 2º Compete ao Núcleo Gestor:

I - participar do planejamento e supervisionar a execução do Programa de Pacificação Restaurativa do Município de Londrina;

II - acompanhar e promover estudos sobre as condições da promoção da paz e prevenção da violência e criminalidade;

III - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico administrativo, econômico, financeiro e operacional, relativas ao funcionamento dos órgãos encarregados da execução do Programa de Pacificação Restaurativa do Município de Londrina, e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária;

IV - acompanhar, fiscalizar e avaliar as atividades de gestão e assessoramento técnico, bem como o atendimento prestado à comunidade;

VI - participar do desenvolvimento da política de recursos humanos para atuarem na pacificação de conflitos, crimes, violências e promoção da paz;

VII - propor medidas para o aprimoramento da organização e funcionamento das práticas restaurativas desenvolvidas.

Art. 6º O Núcleo Gestor designará entre seus membros Comissões Executivas, representativas dos parceiros institucionais que se encontram envolvidos direta e efetivamente na execução do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa.

§1º. Compete às Comissões Executivas implementar as decisões e dar os encaminhamentos necessários para o bom exercício das demais atribuições do Núcleo Gestor, representando-o e assegurando sua continuidade no intervalo entre suas reuniões ordinárias.

§2º. As Comissões Executivas podem ser organizadas de acordo com temas específicos conforme a demanda de frentes de trabalho.

Art. 7º O CEJUSC acompanhará e apoiará o atendimento dos casos judiciais pelo Programa de Pacificação Restaurativa, assim como cadastrará em formulário próprio e manterá registros de monitoramento e de resultados atualizados dos projetos comunitários em andamento.

§1º. O CEJUSC manterá cadastro dos voluntários facilitadores aptos a desenvolverem as práticas restaurativas atualizado, sendo requisito para o cadastramento a participação em curso de capacitação específico promovido pelo Programa de Pacificação Restaurativa.

§2º. O CEJUSC poderá estabelecer parcerias para a execução das atividades relacionadas ao Programa de Pacificação Restaurativa, respeitando os princípios e objetivos estabelecidos no §1º, artigo 1º.

Art. 8º. Caracterizam-se por voluntários, as pessoas físicas formadas, cadastradas e supervisionadas tecnicamente pelo Programa, dedicadas a atuar voluntariamente na pacificação de conflitos.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal permitirá que os profissionais facilitadores de seu quadro próprio, no exercício de suas funções desenvolvam práticas restaurativas ligadas ao Programa de Pacificação Restaurativa em suas jornadas de trabalho.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer convênios para o custeio das atividades do Programa de Pacificação Restaurativa, sem prejuízo de inclusão no orçamento municipal mediante apresentação de plano de aplicação pelo Núcleo Gestor.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Londrina, em .... de ..... de .....

PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

REUNIÃO PÚBLICA DA COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA

SEXTA-FEIRA - 15 DE MAIO DE 2015 - 15 HORAS

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PARA CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PACIFICAÇÃO RESTAURATIVA

FORMULÁRIO DE PROPOSTA DE EMENDA

Identificação do proponente (Nome, telefone, e-mail, entidade):

_____

_____

_____

Artigo a ser alterado:

_____

_____

Texto da nova redação:

_____

_____

_____

_____

_____

_____

Justificativa:

_____

_____

_____

_____

_____

Data: ___/____/____

_____

Assinatura